

duziram, que elles deviam demonstrar a legitimidade do mesmo ascendente; acrescentando ainda que os direitos dos requerentes, se os houvessem, estaria de ha muito prescrito: o sobredito Administrador, reconhecendo ser da competencia Administrativa a resolução das questões acêrca da recusa da inscrição de jonoeiros a que o pedido indeferido por deficiencia de documentos se pode renovar passado um anno, segundo o artigo 211.º do codigo das Comunidades, como tambem a respeito das habilitações judiciaes estabelece o artigo 346.º, § 3.º do Codigo do Processo Civil, attendendo a que o direito gancarial é imprescritivel, nos termos dos artigos 29.º e 205.º do primeiro dos citados codigos, e que por modo indubitavel se verificara que o mencionado Lazaro da Silva foi componente da sobredita Comunidade, e a que tambem não se pode duvidar da legitimidade de seu filho Pedro da Silva, não sendo para este effeito necessaria a certidão de baptismo, visto provar-se autenticamente a sua procedencia por forma a não deixar duvida alguma ao espirito mais exigente, dada a antiguidade das datas do nascimento e casamento, e as circunstancias que constam dos respectivos registos — invocando os artigos 210.º do citado codigo e 2:422 do Codigo Civil, e ponderando ainda que, á inscrição da viuva e da filha de Lazaro da Silva, não obstava a existencia de um filho varão, desde que este procedia de outro casamento, julgou para os devidos effeitos improcedente a recusa.

D'esta decisão recorreram para o Conselho de Provincia a interessada e José Cordeiro de Barros na qualidade de componente da Comunidade de Carambolim, e allegou-se na minuta de recurso, que a sentença (já mencionada) proferida no appenso fizera transitio em julgado;

— que o regulamento de 30 de outubro de 1886, o qual só em 1905 foi derogado pelo Codigo das Comunidades, approvado pela portaria de 1 de dezembro de 1904, não consentia a repetição do pedido, uma vez indeferido, de inscrição de processo, que não fosse fundado em sentença judicial, assim como o citado codigo só o permite no anno seguinte ao indeferimento; que, nos termos do artigo 206.º do mesmo codigo, para a dita inscrição é indispensavel a qualidade de ser filho legitimo, legitimado ou perfilhado, provada por certidão do assento de baptismo ou de registo civil ou qualquer outro documento que legalmente o suppra, e essa demonstração não se fez a respeito de Pedro da Silva, nem pode ser supprida pelo documento de fl. 11, cujas declarações enunciativas são pelo artigo 2:427 destituídas de valor, e accresce que, segundo o estatuto que se juntou da Comunidade, fallecendo um componente com filho e filhas, nem estas, ainda que sejam de outro matrimonio, nem a viuva recebeu qualquer quota do juro, enquanto o filho o fruir como orão, por não ter idade bastante para o haver como componente da collectividade, o que abala nesta parte os fundamentos da sentença reclamada e torna mais que provavel a hypothese da illegitimidade do mesmo Pedro da Silva.

Foram estas razões impugnadas na minuta dos recorridos com os já citados artigos 211.º e 346.º, § 3.º, com a certidão de fl. 8 demonstrativa de que no assento do casamento de Pedro da Silva este é mencionado como filho de Lazaro da Silva e de sua mulher Siná Dias (em cuja certidão de obito, a fl. 9, se diz tambem ser casada com o mesmo Lazaro) declarando-se serem estes gancares de Carambolim — o que, em vez de meras declarações enunciativas é, conforme ao disposto no artigo 2:478 do Codigo Civil, e tanto mais procedente no presente caso, que pelo documento de fl. 42 se mostra que na parochial de Rachol faltam os livros dos assentos dos baptismos dos annos de 1650 a 1660; e ainda com a consideração de que o estatuto, a que alludem os recorrentes, datado do anno de 1860, nada tem com as inscrições anteriores, nas quaes se observava o direito consuetudinario attestado a fl. 56 do appenso, e em cujos termos a existencia de filho de primeiras nupcias não tirara o quarto de juro á viuva.

Sustentou o magistrado recorrido a sua decisão tanto na parte em que por applicação dos artigos 210.º e 211.º do Codigo das Comunidades admittir o pedido, como naquella em que o julgue procedente em vista dos documentos de fl. 8 a fl. 10, ponderando tambem que a omisão de Pedro da Silva no rol dos jonoeiros, quando nelle figurava a viuva de seu pae, não importa sequer presunção de illegitimidade, pois que os viuvos dos binubos, tinham partilha nos juros, como attesta o documento a fl. 56 do 2.º appenso.

A esta jurisprudencia, e considerando que o direito de gancar é imprescritivel, se ajuntou o accordão do Conselho de Provincia, de 25 de maio de 1909; e d'este se interpôs o presente recurso, minutado e contraminutado na instancia recorrida com os mesmos argumentos;

Que perante ella se tinham já adduzido, e que na instancia superior foram desenvolvidos e reforçados nas allegações de fl. 67 a fl. 82, concluindo os recorrentes que deve ser revogado o accordão do Conselho de Provincia, quer por incompetencia dos tribunaes administrativos para o julgamento de questões sobre estado e qualidade de pessoa e de posse e propriedade de direitos, quer porque a sua materia já foi definitivamente julgada e se acha prescrito o direito dos herdeiros de Pedro da Silva a reivindicarem para este o estado de filho legitimo de Lazaro da Silva, pretensão que nem ainda nos tribunaes ordinarios é hoje admissivel. Estas conclusões foram impugnadas pelos recorridos em face das disposições do Codigo das Comunidades e da prova dos autos;

O que tudo visto, bom como a resposta do Ministerio Publico; e

Considerando que todas as questões suscitadas sobre a

inscrição e respectivos recursos dos componentes das Comunidades do Estado da India são da competencia do poder administrativo, como no § unico do seu artigo 211.º, dispõe o codigo das Comunidades, que é lei especial neste assunto, pois foi confirmada com plena revogação de quaesquer outros diplomas em contrario, por decreto com força legislativa de 18 de janeiro de 1908;

Considerando que, nos termos do artigo 210.º e seu § unico do citado codigo, a inscrição dos componentes das Comunidades por direito hereditario deve ser fundada com certidões de assentos de baptismo ou de registo civil ou em qualquer outro documento legal, que os supra, e portanto aos tribunaes administrativos compete apreciar se os documentos com que foi pedida são bastantes para a conceder, ou se por sua mingua legitimam a recusa;

Considerando que a sufficiencia dos documentos apresentados pelos recorridos é precisamente o ponto controvertido na especie do presente recurso, sem que se levantem questões de identidade de pessoa ou quaesquer outros, que pelos citados artigos se achem fora da jurisdição dos tribunaes administrativos, e por isso improcede a apposta excepção de incompetencia ao juizo em razão da materia;

Considerando que, embora fosse julgada no anno de 1899, procedente a recusa da inscrição dos impetrantes por deficiencia dos respectivos documentos, nem por isso elles ficaram inhibidos de renovar o pedido que, segundo o regulamento de 30 de outubro de 1886, se devia fundar em decisão judicial, e assim não ha caso julgado que obste á sua apreciação;

Considerando que, não tendo os recorridos usado da faculdade de renovar o pedido, enquanto vigorou o citado regulamento, é evidente que o não perderam pela promulgação de um codigo que, aliás, tambem reconhece como imprescritivel o direito dos componentes e admittie a successiva renovação do pedido de inscrição, quando recusada por insufficiencia da prova documental, mas não podiam já impetrá-la do poder judicial e sim do administrativo, pois que as leis de competencia e formularios são de execução immediata, sendo-lhes portanto absolutamente applicavel a regra, confirmada na portaria de 17 de julho de 1838, de que os negocios pendentes estão sob o dominio da lei nova para serem regulados por ella em todos os seus actos ulteriores;

Considerando que, se improcede por estes motivos a pretendida excepção de prescrição de litigio, tambem nenhum cabimento pode ter aqui o allegado acêrca da prescrição do direito á herança de Lazaro da Silva, materia tão estranha á competencia dos tribunaes administrativos, como ao pedido neste processo, que se restringe á inscrição de jonoeiros, e cujo effeito não se retrotrae a mais, que á data da sua apresentação, quando obtenha deferimento;

Considerando que, não aproveitam á intenção dos recorrentes os arretos de 1892 e 1893, citados a fl. 69, por isso que nenhum d'elles se refere á inscrição em comunidade indiana, com fundamento em descendencia de algum componente comprovada pelos competentes documentos;

Considerando que, desembaraçado o processo das excepções de incompetencia, caso julgado e prescrição, importa conhecer do merecimento do pedido, na parte em que o impugnado, pois não se contesta a legitimidade das partes nelles interessadas nem a descendencia comprovada pelos documentos de fl. 7 a 15 dos recorridos em relação ao seu ascendente Pedro da Silva, arguindo-se unicamente que pela falta, reputada insupprivel, da respectiva certidão de baptismo, não se demonstra que este fosse filho legitimo do componente Gancar Lazaro da Silva; e,

Considerando que, mostrando-se do documento de fl. 8, e das certidões de fl. 9 e 10, passadas pelo parcho da freguesia de Rachol, concelho de Salsete, que o gancar Lazaro da Silva e componente da Comunidade de Carambolim, e no estado de viuvo, casou em 1652 com Siná Dias, filha tambem de gancares, e que ella falleceu em 1654, e entre estas duas datas, que se deve buscar a certidão do filho ou filhas d'estes conjuges; mas

Considerando que, pela declaração autentica tambem do parcho de Rachol a fl. 42, e datado de 2 de julho de 1906, se prova que no archivo da respectiva parochia não existem livros de assentos dos baptismos dos annos de 1650 a 1660, e que esta falta, a qual não é imputavel aos recorridos, só os podem prejudicar sem nenhum remedio, se algum preceito expresso de lei, restringisse a prova da filiação dos assentos de baptismo, com exclusão de qualquer outra;

Considerando que, pelo contrario, o artigo 210.º do Codigo das Comunidades da India admittie com substituição de taes assentos ou dos registos civis outros documentos legaes, ao que vac de acordo com o disposto nos artigos 114.º e 2443.º do Codigo Civil, em cujos termos a filiação legitima na falta de registos civis ou ecclesiasticos do nascimento é demonstravel por qualquer outro documento autentico;

Considerando que, para este effeito, offereceram os recorridos a certidão a fl. 11, referida ao anno de 1707, do casamento de Pedro da Silva com Deina Cotta, passada pelo parcho da freguesia de Rachol, e na qual se declara ser o contrahente filho dos defuntos gancares de Carambolim, Lazaro da Silva e Siná Dias;

Considerando que este documento é autentico, segundo o disposto no artigo 2422.º do Codigo Civil, e na parte que se refere á filiação do nubente, não é inteiramente enunciativo, mas contém uma declaração substancial para a identificação do interessado, e exigida pela propria lei, como se vê do n.º 4.º do artigo 2478.º do mesmo Codigo,

e era já preceituado nos regulamentos de 2 de abril de 1862 e de 9 de setembro de 1863 (para o ultramar), não se admittindo ultimamente qualquer outra declaração, emenda ou additamento, senão por sentença proferida pelos competentes tribunaes, como tambem é expresso nos mesmos diplomas;

Considerando que, em documento autentico nestes condições, se bem que não parecia preponderar sobre o conteúdo em contrario do assento do baptismo, é legalmente bastante para supprir a provada falta d'este;

Considerando que as consequencias juridicas das citadas disposições não podiam ser elididas, no presente caso, pela circunstancia de só agora reclamarem a sua inscrição os qntos descendentes de Lazaro da Silva, desde que se trata de um direito imprescritivel;

Considerando que tambem não se pode tirar em contrario nenhuma illação do facto de terem recebido uma quota do foro á viuva e filha do mencionado legado, por ser muito anterior ao regimento de 1860 e mais conforme com aquelles usos, a que se refere o já citado documento a fl. 56, do 2.º appenso;

Considerando que, sendo difficillima a prova das filiações antigas, no dizer do alvará de 24 de janeiro de 1771, importa que não se torne ainda mais precaria a sua condição mingando-lhe o credito por hypotheticas suspeitas ou gratuitas supposições de improbidade das pessoas que intervieram nos actos a que refere;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo denegar provimento neste recurso, ficando assim confirmado para todos os effeitos legaes o accordão recorrido.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de hoje:

Francisco Geraldo Xavier de Brito, segundo official da Secretaria Geral do Governo Geral da provincia de Moçambique — promovido para o 3.º grau do quadro administrativo da referida provincia.

Antonio Joaquim Mendonça de Oliveira — confirmado no cargo de secretario na 2.ª circunscrição civil do districto de Inhambane (Massinga).

Por portarias de hoje:

Eduardo Ferreira da Conceição, funcionario de 1.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique, amanuense da circunscrição de Inharrime, do districto de Inhambane — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias que lhe arbitrou sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

José Ribeiro da Silva, amanuense da 8.ª circunscrição de Lourenço Marques (Manjacaze) — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou trinta dias de licença, para continuar o tratamento.

(Teem a pagar os respectivos emolumentos e addicções).

Direcção Geral das Colonias, em 18 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, que seja impressa na Casa da Moeda e Papel Sellado a sobrecarga Republica no papel sellado, letras, estampilhas forenses e sellos de minas que se acham em vigor no territorio de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da Republica, em 21 de fevereiro de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Despachos effectuados por portaria de hontem

Por portarias de hoje:

Antonio Maria de Meirelles e Vasconcellos, inspector de fazenda de 2.ª classe adjunto ao inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique — nomeado para desempenhar interinamente as funções de inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Angola.

Joaquim Antonio da Fonseca, sub-inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Principe — nomeado para desempenhar interinamente as funções de inspector de fazenda de 2.ª classe adjunto ao inspector de fazenda de 1.ª classe da provincia de Moçambique.

Augusto de Oliveira Barros, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique — nomeado para desempenhar interinamente as funções de sub-inspector de fazenda da provincia de S. Thomé e Principe.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 22 de fevereiro de 1911. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 136 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna). Relator o Ex.º vogal Sr. João José da Silva:

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 136 de

1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna);

Mostra-se que a recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) reclamou perante a Junta Fiscal das Matrizes do concelho de Salsete, Estado da India, contra o lançamento da contribuição predial em que foram collectados, no anno de 1909, os predios rusticos e urbanos que possue nas aldeias de Cunco-lim e Verodá, cujo rendimento annual fora calculado em 33:814 rupias, 12 tangas e 10 réis, sendo como tal inscrito na respectiva matriz predial, como rendimento collectavel, posto que os mesmos predios tenham sido arrendados durante seis annos, por escritura publica de 6 de julho de 1905, pela renda annual de 20:594 rupias, 10 tangas e 60 réis, comprehendidos todos os encargos do arrendamento, alem da contribuição predial que o arrendatario se obrigou a pagar;

Mostra-se que a Junta Fiscal das Matrizes desattendeu a reclamação, porque se havia verificado, por inspecção directa, que a venda contratual e os lucros da exploração deviam produzir uma somma equivalente ao rendimento collectavel inscrito na matriz; mas determinou que fosse deduzida da contribuição da recorrida a parte correspondente aos foros que pagava á Fazenda Nacional;

Mostra-se que a recorrida reclamou para o Conselho de Provincia que lhe concedeu provimento com o fundamento de que, segundo o disposto no artigo 23.º do regulamento de 20 de novembro de 1896, o rendimento collectavel e a verba liquida do preço locativo, e visto como a recorrida tinha provado com um documento autentico (escritura publica), que seus predios haviam sido arrendados por menor quantia do que o rendimento inscrito na matriz predial, em data muito anterior á organização da mesma matriz;

Mostra-se que d'esta decisão recorreu o inspector de fazenda para a Junta Consultiva das Colonias, com o fundamento de que a escritura de arrendamento não era, por si só, titulo sufficiente para fixação do rendimento collectavel, podendo este ser representado pela somma do preço da renda e dos lucros da exploração, como fôra calculado por inspecção directa para a renovação da matriz.

O recurso é competente, e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada á recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regulamento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º § 1.º do decreto de 21 de novembro de 1908. É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer de tal recurso (citado regulamento artigo 22.º), sendo o inspector de fazenda parte legitima para recorrer na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901, artigo 44.º i) e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Considerando que foi criada na India a contribuição predial, de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos, por decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado pelo artigo 16.º de fazer em conselho os precisos regulamentos para a sua execução quaes foram, o regulamento approved por decreto de 5 de dezembro de 1888 e o regulamento approved por portaria provincial de 20 de novembro de 1896; e

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º) sem que todavia deixem de ser attendidas quando for caso d'isso, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação do rendimento collectavel arbitrado a seus predios (regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigo 65.º e instrucções citadas, artigo 1.º) e não consta que a recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação, que fora feita por louvados competentemente nomeados;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é da quota de 10 por cento sobre o rendimento collectavel inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 e 60 por cento, conforme a classe, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando que o rendimento liquido dos predios rusticos sobre que tem do incidir a contribuição predial é representada pelo valor da produção agricola, com o abatimento da importancia das referidas despesas;

Considerando, que para o calculo do rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar-se o valor de toda a sua produção, e não o preço da renda, quando arrendados, por quantia inferior ainda que o tenham sido por escritura publica, a qual, embora seja um documento autentico, só produz effeito entre as partes que nella se comprometteram (citado regulamento, artigos 44.º, 46.º e n.º 1.º) porque a differença não está isenta de contribuição (ibid., artigo 29.º); e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico, cumpre ter em vista, não só a importancia da renda para o senhorio,

mas tambem o producto liquido da exploração para o rendei-ro (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 6.º; instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, artigos 67.º e 70.º; regulamento de 25 de agosto de 1881, artigo 58.º); de onde se ha de necessariamente concluir que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer á renda por que o predio foi arrendado o valor do excesso da produção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum nos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos e pensões de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir o foro, censo, pensão ou qualquer outro encargo a importancia da contribuição attinente a cada um d'elles (regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciales citadas, estão de acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approved por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado por lei a pagar parte da contribuição predial, como é em Portugal pelos artigos 195.º, n.º 2.º e 5.º, e 210.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no ajuste do arrendamento a que não está adstricta a tal obrigação;

Considerando que não tem applicação ao objecto do recurso o decreto sobre consulta de 14 de novembro de 1908, não só porque é differente a especie de que se trata, mas principalmente porque, tendo a commissão inspectora de louvados technicos avaliado recentemente os predios da recorrida sem impugnação da sua parte, ficaram sufficientemente conhecidos os lucros da exploração agricola;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta, conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do conselho de provincia, e mandar que a contribuição predial dos predios da recorrida D. Maria Mascarenhas Barreto (Marquesa de Fronteira e Alorna) seja lançada sobre o rendimento collectavel inscrito na matriz predial, fazendo-se o abatimento da contribuição correspondente aos foros que tenha de pagar á Fazenda Nacional;

E como a matriz esteja definitivamente encerrada, deve o excesso de contribuição ser fixado em lançamento adicional.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Processo de recurso n.º 359 de 1910, sobre contribuições predial, industrial e renda de casas, em que é recorrente Alfredo Simões Dias e recorrida a Fazenda Nacional, relator o Ex.º vogal Sr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 359 de 1910, em que é recorrente Alfredo Simões Dias e recorrida a Fazenda Nacional;

Mostra-se que o recorrente Alfredo Simões Dias, solteiro, commerciante, residente no Bailundo, provincia de Angola, recorreu para esta Junta do accordão do conselho de provincia que não tomou conhecimento do recurso para elle interposto de um despacho do escrivão de fazenda do concelho de Benguella, que o mandou citar, em processo de execução, para pagar á Fazenda a quantia de 878\$658 réis, importancia de contribuições predial, industrial e renda de casas, em que a firma Sousa Lara & C.ª fôra collectada no anno economico de 1897-1898;

Mostra-se que o recurso foi interposto no prazo legal (regimento de 20 de setembro de 1906, artigo 25.º);

Mostra-se que foi citado para a execução o representante da firma Sousa Lara & C.ª, e, tendo esta abusivamente escrito depois da citação que pela devida exequenda era responsavel Alfredo Simões Dias, porque este se obrigara ao seu pagamento por uma escritura de dissolução da sociedade commercial Sousa Lara & C.ª, de 24 de janeiro de 1898 foi arbitrariamente resolvido pelo escrivão de fazenda, que se passasse mandado de citação contra Alfredo Simões Dias e depois que se expedisse carta precatoria para citação d'elle no Bailundo;

Mostra-se que tendo sido citado o procurador de Simões Dias em Benguella, declarou elle que não tinha poderes para receber a primeira citação, e que antes de ser expedida, ou cumprida a carta precatoria para citação pessoal do executado, recorreu elle para o conselho de provincia; e

Attendendo a que se não trata de recurso extraordinario sobre lançamento de contribuição a que possa ter applicação o artigo 46.º do regulamento approved por decreto de 26 de agosto de 1886, nos tribunaes do contencioso administrativo, mas sim de um meio de obstar á execução fiscal pendente, ordenada por despacho do escrivão de fazenda;

Attendendo a que o unico meio legal facultado ao recorrente para se oppor á execução que lhe era movida não podia ser outro senão o de embargos do executado com fundamento na sua illegitimidade (regulamento de 2 de agosto de 1902, artigo 49.º, § 1.º, n.º 2.º);

Attendendo a que os tribunaes não podem ensinar ás partes quaes os meios de que se hão de servir para fazerem valer os seus direitos;

Attendendo finalmente a que os tribunaes do contencioso administrativo são incompetentes para conhecer do

merecimento de qualquer execução fiscal:

Ha por bem, conformando-se com a mencionada consulta, negar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 30 de janeiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

2.ª Repartição

O Consulado Geral de Portugal em Shanghai communicou a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 2-B, datado de 15 de janeiro ultimo, os fallecimentos occorridos naquelle districto consular, dos seguintes cidadãos:

Josefino Francisco Martins, de 63 annos de idade, casado, natural de Macau, filho de Severino do Rosario e Maria do Rosario, fallecido em Marheelood em 26 de novembro de 1910.

José Maria Rangel, de 25 annos de idade, solteiro, natural de Macau, filho de Antonio Rangel e Aurora Rangel, fallecido em Marheelood em 16 de dezembro do mesmo anno.

O consul de Portugal em Iquitos communicou a esta Secretaria de Estado, em officio n.º 4, datado de 31 de dezembro ultimo, o fallecimento na mesma cidade, no dia 30 de julho de 1910, do cidadão português José Cardoso Ramos, de 39 annos de idade, casado, natural de Torres Novas.

O consul geral de Portugal em Zanzibar, em officio de 26 de janeiro proximo findo, communica a este Ministerio que no dia 25 do mesmo mês fez entrega do saldo do espolio de Inacio Xavier dos Santos, no valor de 444 rupias, 12 anneis e 6 fies, ou 133\$435 réis, ao Dr. Adolfo de Mello, procurador de Olivia Isabel de Menezes e Santos, viuva do fallecido.

O consul de Portugal em Santa Cruz de Teneriffe, em officio de 5 do corrente, communica a este Ministerio o fallecimento, occorrido naquella cidade em 24 de janeiro passado, de Maria da Luz Simões, conhecida por Isaura Santos Lopes, de 27 annos de idade e natural de Lisboa.

O que se torna publico para conhecimento dos interessados.

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares, em 22 de fevereiro de 1911.—*A. F. Rodrigues Lima*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Em portarias de 15 de fevereiro:

Ordenando que Amancio Augusto Coelho Sampaio de Andrade, veterinario de 3.ª classe do quadro, em serviço na delegação da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas do Porto, passe a servir em Lisboa, na mesma Direcção.

Collocando o agronomo-inspector Antonio Filipe da Silva na inspecção de agricultura da região agricola do sul, nos termos do n.º 3.º do artigo 3.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, na vaga proveniente do fallecimento do inspector Tancredo Caldeira do Casal Ribeiro.

Determinando que o agronomo inspector da região agricola do norte Ramiro Larcher Marçal passe a exercer cumulativamente aquelle cargo com o de inspector de agricultura da região agricola do centro a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º da parte III do decreto de 24 de dezembro de 1901, estabelecendo a sede da sua residencia official em Coimbra.

(Teem o visto do Tribunal de Contas de 20 de fevereiro).

Direcção Geral da Agricultura, em 21 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Pedro de Assunção Rasteiro*.

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquicolas

Tendo o proprietario abaixo designado, em conformidade com os artigos 29.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901 e 253.º do regulamento do regime florestal, approved por decreto de 24 de dezembro de 1903, requerido a submissão ao regime de simples policia florestal das suas propriedades abaixo mencionadas;

Considerando que por parte das estações competentes foi reconhecida a conveniencia da sua sujeição áquelle regime, e que o seu proprietario se obriga á arborização da charneca no prazo maximo de dez annos, e a conservar cuidadosamente o arvoredo existente, promovendo-lhe a preciosa densidade, tudo na conformidade dos preceitos legais;

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, decretar a submissão ao regime de simples policia florestal das seguintes propriedades:

1.º Grupo. — Monte Velho, Fiadeira, Villelas, Monsanto, Valle Cidoeiro, Rapado, Barreira Fundeira e Cimeira e Monte dos Frades, sitas no districto e concelho de Castello Branco, freguesia de Malpica do Tejo, for-